
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar Nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Altera os §§ 2º e 3º, e acrescenta os §§ 5º e 6º ao artigo 10 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 (...)

(...)

§ 2º Não será autorizado o uso do fogo para limpeza e manejo de áreas no período compreendido entre 01 de julho a 31 de outubro.

§ 3º Dependendo das condições climáticas, o órgão ambiental estadual poderá antecipar o início ou prorrogar o fim do período de restrição ao uso do fogo previsto no parágrafo anterior.

(...)

§ 5º Na Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai é vedado o uso do fogo, para qualquer finalidade, no período proibitivo previsto no § 2º.

§ 6º A restrição prevista nesse artigo não impede ações de prevenção e combate a incêndios realizadas pelas instituições públicas responsáveis.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A Lei Complementar Estadual nº 233, de 21 de dezembro de 2005, estabelece no artigo 10 que o período proibitivo do uso do fogo se inicia em 15 de julho e termina em 15 de setembro, podendo ser ampliado pelo órgão ambiental estadual, conforme se observa da redação do artigo:

Art. 10 É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

(...)

§ 2º Não será autorizado o uso do fogo, para limpeza e manejo de áreas, no período compreendido entre 15 de julho a 15 de setembro.

§ 3º Dependendo das condições climáticas, o órgão ambiental estadual, poderá antecipar ou prorrogar o período de restrição ao uso do fogo, previsto no parágrafo anterior.

Contudo, há vários anos essa política florestal não atende as necessidades do Estado de Mato Grosso, podendo colocar em risco a coletividade e o meio ambiente. Neste sentido, ano a ano tem sido recomendada a ampliação desse período pelos técnicos da gestão de combate a incêndios florestais no Estado, conforme sucessivos decretos que ampliam o período proibitivo:

- Decreto nº 3.889, de 30 de setembro de 2010.
- Decreto nº 505, de 01 de julho de 2011.
- Decreto nº 1.370, de 19 de setembro de 2012.
- Decreto nº 2.531, de 12 de setembro de 2014.
- Decreto nº 270, de 30 de setembro de 2015.
- Decreto nº 697, de 16 de setembro de 2016.
- Decreto nº 1.212, de 02 de outubro de 2017.
- Decreto nº 1.667, de 17 de setembro de 2018.
- Decreto nº 278, de 24 de outubro de 2019.
- Decreto nº 535, de 26 de junho de 2020.
- Decreto nº 659, de 01 de outubro de 2020.
- Decreto nº 938, de 18 de maio de 2021.
- Decreto nº 1.356, de 13 de abril de 2022.

Com efeito, os decretos expedidos a partir das recomendações do Comitê Estadual de Gestão do Fogo nos três últimos anos anteciparam o início do período proibitivo de uso de fogo para o dia 01 de julho, bem como prorrogaram o fim do período proibitivo para o dia 31 de outubro.

A realidade identificada pelos técnicos para o âmbito do Estado de Mato Grosso é a mesma encontrada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA Pantanal, em nota técnica emitida sobre a Política Estadual de Manejo Integrado com Fogo no Bioma Pantanal em Mato Grosso, em atendimento ao



Acordo de Cooperação Técnica e Financeira entre a Embrapa Pantanal, a Fundapam, a Secretaria de Estado e Meio Ambiente e a Assembleia Legislativa de Mato Gross, o assinado em 03/02/2021.

Eis trecho da nota técnica, nos seguintes termos:

“(...) Cabe ao estado definir as bases para o processo de licenciamento do uso da queima para o manejo da vegetação. Para tanto, o órgão ambiental deverá:

a) Fixar um período de proibição total de uso de fogo no Pantanal, para qualquer finalidade, em função do alto risco de incêndios catastróficos oferecidos no período de seca (julho a outubro), com baixa precipitação, baixa umidade relativa do ar, ventos fortes, baixa umidade do solo e vegetação seca.

Atualmente, o período de proibição vigente se inicia em 15 de julho no Estado de Mato Grosso e, a princípio, se estende até 15 de setembro. Isso de acordo com o Artigo 10º da Lei Complementar nº 233 de 21/12/2005, do Estado de Mato Grosso (Mato Grosso, 2005), bem como o Decreto Estadual nº 270 de 30/09/2015, que prorrogou este prazo de 15 de setembro para 15 de outubro (Mato Grosso, 2015). No entanto, em função da distribuição dos focos de incêndio no período de seca, nas três sub-regiões do Pantanal (Figura 2) no estado de Mato Grosso (Cáceres, Poconé e Barão de Melgaço), sugere-se que o prazo de proibição deve iniciar em 01 de julho e se estender até 31 de outubro. É evidente que a incidência de focos de calor é relativamente alta até novembro, mas neste mês iniciam-se as chuvas (ver linha azul da Figura 2). Assim, este dado pode estar refletindo a queima realizada em condições mais favoráveis e adequadas. Desta forma, os meses de novembro a junho (fora do período proibido) ficam destinados à observância das condições climáticas para determinar a permissão do uso do fogo para o manejo da vegetação. (...)”

Neste sentido, é essencial que o período proibitivo que efetivamente atende as necessidades da coletividade e do meio ambiente no âmbito do Estado de Mato Grosso esteja inserido dentro da política florestal do Estado, que é a Lei Complementar Estadual nº 233, de 21 de dezembro de 2005.

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais Deputados e Deputada para a aprovação do presente Substitutivo Integral.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Julho de 2022

Lúdio Cabral
Deputado Estadual